

PROCESSO - A. I. Nº 281082.0001/19-7
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0194-03/20-VD
ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 09/09/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0205-12/21-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MATERIAL DE CONSUMO. 2. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MATERIAIS DE CONSUMO. Revisão efetuada pelos autuantes, constatou que em razão dos argumentos trazidos pelo defendant, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, não subsiste a exigência fiscal do presente lançamento. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a” do RPAF/BA, apresentado em relação à Decisão recorrida do presente Auto de Infração, lavrado em 29/03/2019, refere-se à exigência de R\$201.932,35 de ICMS, acrescido da multa de 60%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.02: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$81.390,02.

Infração 02 – 06.02.01: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras unidades da Federação destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016. Valor do débito: R\$120.542,33.

O autuado, por meio de advogado, apresentou impugnação às fls. 44 a 66 do PAF. Os autuantes prestam informação fiscal às fls. 890 a 896 dos autos. A 5ª JJF decidiu pela Improcedência através do voto condutor:

VOTO

O defendant alegou que no presente caso, como declarou e recolheu o saldo de ICMS que entendia devido em cada competência dos períodos objeto da autuação, a contagem do prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador, na forma do art. 150, § 4º do CTN.

Concluiu não restar dúvida quanto à consumação da decadência, referente aos fatos geradores dos meses de janeiro a março de 2014, razão pela qual se impõe seja reconhecida a extinção dos respectivos créditos tributários, na forma do art. 156, inciso V do CTN.

Conforme estabelece o art. 150 do CTN, “O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa”.

O § 4º estabelece que, “se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”. Neste caso, a contagem do prazo de decadência é a partir do fato gerador do tributo.

Por outro lado, de acordo com o art. 173, I do CTN, “o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”.

O entendimento que vem prevalecendo, é no sentido de que o lançamento por homologação, seria aquele em que o sujeito passivo tem o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, sendo aplicável a regra do art. 150, § 4º do CTN, ou seja, o referido dispositivo aplica-se aos casos em que haja algum pagamento a ser homologado, de acordo com a apuração feita pelo contribuinte.

A partir dessa análise, pode-se apurar a existência de débito declarado e não pago e tributo não declarado e não recolhido (situação de total omissão, nada havendo a homologar), ou ainda, casos em que, mesmo havendo algum pagamento, o contribuinte agiu com dolo, fraude ou simulação.

Como a infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, imposto lançado pelo contribuinte no livro Registro de Apuração do ICMS, e o consequente recolhimento a menos, neste caso, houve débito declarado com efetivação de pagamento, o que enseja aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN.

Vale ressaltar, que conforme Súmula nº 12 deste CONSEF, “Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração”.

No presente processo constam os fatos geradores do imposto relativos ao exercício de 2014, e o defensor informou que foi intimado do auto de infração em 05/04/2019. Neste caso, os fatos geradores ocorridos entre janeiro e março de 2014 foram atingidos pela decadência, de forma que os créditos tributários lançados nestes meses ficam extintos, consoante a regra do art. 156, inciso V do CTN.

Quanto ao mérito, a infração 01 trata de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

Infração 02: Falta de recolhimento do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, na aquisição de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento, nos meses de janeiro de 2014 a dezembro de 2016.

O autuado afirmou que todos os produtos listados no Anexo I da autuação fiscal são faturados, isto é, revendidos pelo impugnante à Ford, de modo que não há dúvidas quanto à certeza e legitimidade dos créditos de ICMS apropriados. Disse que mantém estabelecimento no Município de Camaçari, especificamente na fábrica da Ford, onde realiza a comercialização de módulos de pintura dos veículos fabricados pela montadora.

Informou que no exercício de sua atividade empresarial, recebe materiais e produtos que são fabricados no estabelecimento matriz, localizado no Município de Guarulhos/SP, tendo como natureza da operação “Venda de produção do estabelecimento”, registrada no CFOP 6151, com o devido destaque do ICMS. Em relação aos produtos adquiridos de terceiros, afirmou não restar dúvida de que se trata de operação de compra e venda sujeita ao recolhimento de ICMS, razão pela qual, fez o correto creditamento do imposto.

Observo que as operações com mercadorias envolvendo estabelecimentos instalados no Complexo FORD, em Camaçari, estão sujeitas a Regime Especial, por isso, o defensor afirmou que adotou procedimento sustentado pelo Regime Especial objeto do Parecer nº 8.456/2016, e no fornecimento e venda de produtos, sob forma “modo de pintura” a outros fornecedores, dentro do complexo Ford Nordeste, está conforme os procedimentos previstos no sistema denominado “produção compartilhada”, previsto no Parecer nº 1.904/2001.

Em relação à infração 02, o defensor alegou que também não merece prosperar. Afirmou que os produtos adquiridos foram faturados e devidamente integrados ao processo produtivo realizado dentro do estabelecimento da Ford, sendo certo que o produto final também é sujeito ao pagamento do ICMS, de modo que não há que se falar na exigência de ICMS relativo à diferença de alíquotas, o que denota a improcedência desta infração.

Na informação fiscal, os autuantes disseram que revisitaram os arquivos da EFD – Escrituração Fiscal Digital, e agregaram as operações com os produtos objetos da exigência do presente PAF, na Tabela elaborada à fl. 94, a fim de visualizar as operações subsequentes dos produtos no que tange às quantidades, destinação e tratamento tributário. Constataram que alguns itens eleitos foram tributados na sua integralidade em vendas efetuadas a terceiros fora do sistema Ford. Outra parte considerável dos bens, foi destinada aos sistemistas ou diretamente ao fabricante de veículos automotores Ford. Estas e aquelas saídas foram alcançadas pelo deferimento do ICMS, na forma do art. 286 do RICMS-BA/2012.

Dante do que fora demonstrado, afirmaram que ficou evidenciado que se trata, verdadeiramente, de bens destinados à revenda, com direito ao crédito de ICMS. Portanto, assiste ao autuado, quanto à classificação dos bens objeto da infração, e considerando que as exigências são interdependentes, não há que se exigir o ICMS sobre a diferença de alíquota imposto através da infração 02. Concluíram que deve ser julgado improcedente o presente lançamento.

Constatou que as informações prestadas pelos autuantes convergem integralmente com os argumentos e comprovações apresentadas pela defesa, deixando de haver lide. Neste caso, em razão dos argumentos trazidos pelo defensor, alicerçados nos documentos e escrituração fiscal, tendo sido acolhidos pelos autuantes, não subsiste a exigência fiscal do presente lançamento, recomendando que se verifique a possibilidade de novo procedimento fiscal, visando apurar a existência de débitos de ICMS.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

Em decorrência do valor a JJF, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº

7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558, com efeitos a partir de 17/08/18.

Fez a sustentação oral na sessão de julgamento o advogado Arnaldo Cardoso Mangueira, OAB/RJ nº 210.646.

VOTO

Observo que a decisão da 3ª JJF (Acordão nº 0194-03/20), desonerou o sujeito passivo reduzindo integralmente o crédito tributário lançado de R\$ 408.271,51 (em valores atualizados a data do julgamento - fls. 908), fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

A desoneração do sujeito passivo decorreu de improcedência das infrações 01 e 02, sendo este o objeto do recurso.

Constatou que na infração 01, o sujeito passivo foi acusado de utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente à aquisição de material para uso e consumo do estabelecimento, devidamente escriturado pelo contribuinte no Livro de Registro de Apuração do ICMS, e com recolhimento a menos.

De forma correta, a imputação foi julgada improcedente, tendo em vista que a Junta de Julgamento Fiscal:

1. Percebeu que neste caso específico houve o débito declarado com a efetivação do pagamento, o que justifica a aplicação do § 4º, do art. 150 do CTN, e acolheu a decadência referente aos fatos geradores nos meses janeiro a março de 2014.
2. Neste sentido, trouxe aos autos a diretriz da Sumula nº 12 deste CONSEF, *“Para efeito da contagem do prazo decadencial, o lançamento só se aperfeiçoa com a ciência do contribuinte acerca do auto de infração.”*
3. Constatou que os autuantes em sede de informação fiscal sob as fls. 890 a 895, acolheu as alegações defensivas, revisitaram os arquivos EFD- Escrituração Fiscal Digital, e agregaram as operações com os produtos da exigência fiscal da presente autuação.
4. Afirmou que restou comprovado pelos autuantes, de que todos os produtos listados no anexo I, foram faturados e revendidos, neste sentido não há o se falar em material de uso e consumo.
5. Observou que as operações com mercadorias envolvendo estabelecimentos instalado no Complexo Ford em Camaçari, estão sujeitas a Regime Especial com base no Parecer SEFAZ nº 8456/2016.
6. Entendeu, que o sujeito passivo adotou os procedimentos necessários para fornecimento e vendas de produtos a outros fornecedores dentro do Complexo Ford sob a denominação *“produção compartilhada”*, com base no Parecer SEFAZ nº 1904/2001.

Diante de tais considerações, mantenho a decisão de piso na infração 01.

Quanto à infração 02, o sujeito passivo foi acusado de falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença das alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias oriundas de outras Unidades da Federação, destinadas a consumo do estabelecimento.

O julgamento de Primeira Instância também não merece reparo, considerando que na imputação fiscal, o sujeito passivo foi acusado de falta de recolhimento do DIFAL.

Observo que os autuantes, em sede de informação fiscal, sob as fls. 890 a 895, acolheu as alegações defensivas, refizeram os arquivos EFD, Escrituração Fiscal Digital, e agregaram as operações com os produtos da exigência fiscal da presente autuação, e anexou aos autos do processo tabela sob as fls. 894, onde visualizou as operações subsequentes, onde foi apurado as quantidades, destinação dos bens e tratamento tributário.

Verifico que na informação fiscal, os autuantes constataram que alguns dos itens foram

tributados na sua integridade em vendas efetuadas a terceiros fora do sistema Ford, e outra parte considerável dos bens foram destinadas diretamente ao fabricante de veículos Ford, sendo todas as saídas alcançadas pelo diferimento do ICMS, conforme disposto do Art. 286 do RICMS/BA.

Restou comprovado que se tratava de bens destinados a revenda, portanto, com direito ao crédito de ICMS.

Considerando que as exigências dependem uma da outra, logo, não há que se impor o ICMS sobre a diferença de alíquota.

Diante de tais considerações, mantendo a decisão de piso na infração 02.

Por tudo quanto foi exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, mantendo na integralidade a Decisão recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e manter a Decisão recorrida que julgou IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 281082.0001/19-7, lavrado contra AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2021.

MAURÍCIO SOUZA PASSOS - PRESIDENTE

ANTÔNIO DIJALMA LEMOS BARRETO - RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS